

# **A efetividade da tutela jurisdicional do ambiente:** *uma reflexão sobre a duração razoável do processo ambiental*

Débora Bós e Silva

Doutoranda em Direito pela UCS  
Bolsista Capes-Brasil (Modalidade 1)  
Mestra em Direito pela UCS  
Advogada e Pesquisadora  
E-mail: dbsilva18@ucs.br e debbie-bos@hotmail.com

Carlos Alberto Lunelli

Pós-Doutor em Direito pela Unipd, na Itália  
Doutor e Mestre em Direito pela Unisinos  
Advogado e Docente do PPG em Direito da UCS  
E-mail: calunelli@gmail.com

Recebido: 02 ago. 2023

Aprovado: 29 out. 2023

**Resumo:** O presente artigo apresenta uma análise sobre a (in)existência da duração razoável no processo ambiental e como sua inobservância tem contribuído para impedir o acesso à uma tutela jurisdicional efetiva do ambiente, caracterizada pela tempestividade e preventividade. O problema da pesquisa reside em verificar se a duração razoável está sendo (ou não) considerada nos processos ambientais, tendo a pesquisa natureza teórica, utilizando-se como método o analítico, a partir da leitura de doutrina interdisciplinar, documentos e artigos relacionados ao tema, bem como, são analisados casos jurisprudenciais.

**Palavras-Chave:** Tutela Jurisdicional Ambiental. Processo Ambiental. Duração Razoável do Processo.

**Abstract:** This article presents an analysis of the (non)existence of a reasonable duration in the environmental process and how its non-compliance has contributed to preventing access to effective judicial protection of the environment, characterized by timeliness and preventiveness. The research problem lies in verifying whether a reasonable duration is being (or not) considered in environmental processes, with the research having a theoretical nature, using analytical methods as a method, based on reading interdisciplinary doctrine, documents and articles related to the topic as well as jurisprudential cases are analyzed.

**Keywords:** Environmental Jurisdictional Protection. Environmental Process. Reasonable Duration of the Process.

**Resumen:** Este artículo presenta un análisis de la (in)existencia de una duración razonable en el proceso ambiental y cómo su incumplimiento ha contribuido a impedir el acceso a una protección judicial efectiva del medio ambiente, caracterizada por la oportunidad y la preventiva. El problema de investigación radica en verificar si se está considerando (o no) una duración razonable en los procesos ambientales, siendo la investigación de carácter teórico, utilizando como método métodos analíticos, basándose en la lectura interdisciplinaria de doctrina, documentos y artículos relacionados con el tema, así como se analizan casos jurisprudenciales.

**Palabras clave:** Protección Jurisdiccional Ambiental. Proceso Ambiental. Duración Razonable del Proceso.

## Introdução

O direito fundamental à razoável duração do processo, incluído na Constituição Brasileira pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece uma particular relação com a tutela jurisdicional do meio ambiente. A prestação jurisdicional ambiental, em tempo razoável, constitui-se como um desafio, especialmente considerando a necessidade de manter-se em sintonia com as particularidades do bem ambiental. Ressai, portanto, como uma das principais inquietações deste trabalho, porque a harmonização do bem ambiental, em compatibilização com a duração razoável do processo, mais do que uma possibilidade longínqua é uma necessidade imperiosa para a sobrevivência do homem.

Desta reflexão, emerge a necessidade de romper com uma dogmática jurídica processual, que cristaliza injustiças e privilegia as grandes potências econômicas, ao invés de implementar direitos tão caros a todos nós. Para tanto, alguns dispositivos constitucionais como a garantia da razoável duração do processo e do acesso à justiça, foram inseridos, representando o desprendimento teórico da dogmática jurídica. Tendo em vista a proposta deste artigo, utilizou-se o método analítico, com o estudo e leitura de obras relacionadas ao tema, contextualizando-se com casos jurisprudenciais brasileiros, para verificar se, na prática, o rompimento com a dogmática jurídica processual está sendo realizado.

Para o desenvolvimento do tema, compartimentou-se o conteúdo em três capítulos principais. No primeiro capítulo, discorre-se sobre a singularidade da proteção ambiental, apresentando-se as características que diferenciam a tutela ambiental da tutela individual, dentre elas, a saber: a natureza transindividual, titularidade indeterminada, interesse público, condição para a sobrevivência. Na sequência, o segundo capítulo aborda a duração razoável do processo sob a ótica nacional e internacional, analisando as disposições da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), bem como, a relação da duração razoável com o acesso à justiça. Ao final, no último capítulo, apresenta-se, em um primeiro momento, a distinção da tutela jurisdicional efetiva em sentido estrito e em sentido lato e, em um segundo momento, analisam-se quatro casos emblemáticos, para analisar a existência ou não do devido processo razoável nas demandas ambientais.

### **A singularidade do direito ambiental**

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esta é a previsão do caput, do art. 225 da Constituição Federal de 1988, reconhecendo o meio ambiente como um direito fundamental de natureza transindividual, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Preocupado com a tutela e a necessidade de uma imperiosa e racional utilização dos recursos ambientais, o legislador reputou como imprescindível impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, §1, I), bem como a recuperação do meio ambiente degradado (art. 225, §2, CF), encontram-se como imposições ao Poder Público de ações hábeis à garantia da efetividade deste direito, dentre outras atribuições (Brasil, 1988).

Nesse sentido, não restam dúvidas de que o art. 225 da Constituição Federal, estabelece três dimensões do direito ambiental, a saber: a *dimensão individual* - direito a uma vida sadia, a *dimensão social* - natureza difusa e coletiva do meio ambiente e a *dimensão intergeracional* - proteção e preservação do meio ambiente para as futuras gerações (Rocha; Queiroz, 2011). Essa classificação, realçando a relevância da constitucionalização ambiental, estabelece que o bem ambiental transcende a individualidade, para encontrar na coletividade a sua própria sobrevivência, pautando-se o Estado por uma nova característica: a solidariedade, no sentido de defender e proteger, também, direitos que abrangem coletividades inteiras, como é o caso da proteção ao meio ambiente (Bonavides, 1997, p. 516-531).

A questão que se coloca, neste primeiro momento, é a de que a tutela ambiental, apresenta características próprias, diferenciando-se, em certa medida, da tutela individual.

Para Ovídio Baptista da Silva: “Todos os institutos e o conjunto de categorias de que utiliza a doutrina processual, foram concebidos para a tutela de direitos e interesses individuais [...]” (Silva, 2004, p. 56). Desse modo, romper com a dogmática jurídica processual tradicional, implica na garantia da tutela ambiental, por meio da articulação de um sistema processual capaz de alcançar a efetividade e compatível com as particularidades que diferenciam o bem ambiental dos demais.

Dentro desse enfoque, a natureza transindividual do direito ambiental é uma destas características, pautada no reconhecimento de que o meio ambiente pertence a toda a coletividade. Por essa razão, Carlos Alberto Lunelli e Jeferson Dytz Marin afirmam que nestes casos, não se aplicaria o princípio dispositivo, o princípio da estabilidade subjetiva da demanda e os princípios relativos ao ônus da prova (Lunelli; Marin, 2019, p. 20).

Além disso, a proteção do meio ambiente é pautada pelo princípio da supremacia do interesse público, reforçando a importância de que estes se sobreponham aos interesses privados. Nesse sentido, João Pedro Ruppert Krubniki apresenta como exemplos de interesse público “os espaços territoriais especialmente protegidos (unidades de conservação, reservas legais, áreas de proteção permanente, etc.), o estabelecimento de normas relativas a padrões de qualidade ambiental e manejo de recursos, a fiscalização” (Krubniki, 2018, p. 938).

Em conjunto com a supremacia do interesse público, ganha especial relevo o reconhecimento de que a proteção ao meio ambiente, para além de um interesse individual, trata-se de uma condição para a sobrevivência humana, das presentes e futuras gerações. Tal condição é uma singularidade que: “depende do reconhecimento desse status ao bem ambiental e ao próprio Direito Ambiental, como valor que a humanidade preserva e reconhece hábil e merecedor de tutela” (Lunelli; Marin, 2019, p. 47).

Importante lembrar também que a titularidade do bem ambiental caracteriza-se pela sua indeterminabilidade, de modo que assiste razão a Carlos Alberto Lunelli e Jeferson Dytz Marin quando afirmam que:

Ainda, não é possível conceber como adequada a previsão da Lei da Ação Civil Pública que determina que o alcance da coisa julgada terá limitação territorial de acordo com a competência do prolator da sentença. Ora, se o dano ambiental tem indeterminação quanto à titularidade, é ilógico inferir que uma determinada decisão possa proteger um universo limitado de lesados, deixando os demais desamparados, porque domiciliados noutra juízo, que não o competente para julgar a ação ajuizada. (Lunelli; Marin, 2019, p. 108).

Entender em sentido contrário, seria impedir o acesso à justiça, assegurado constitucionalmente, gerando um desequilíbrio entre as partes, do mesmo modo que ocorreria caso se desconsiderasse o caráter continuativo da relação jurídica que envolve a proteção ambiental. Nesse sentido, Carlos Alberto Lunelli e Jeferson Dytz Marin:

A coisa julgada material, nas ações de tutela ambiental, incidirá sim sobre os fatos deduzidos ou dedutíveis da demanda, de acordo com o que dispõe o

## A efetividade da tutela jurisdicional do ambiente

princípio dispositivo. Todavia, não poderão ser sepultados pela coisa julgada os fatos novos ou argumentos inargüíveis no momento do julgamento da demanda. Isso porque o bem ambiental sugere uma relação jurídica de caráter continuativo. Ademais, necessário ressaltar que na ação coletiva o interesse protegido não pertence ao autor, mas sim à sociedade como um todo, representada extraordinariamente. (Lunelli; Marin, 2019, p. 108).

Para finalizar, entende-se que, nos processos coletivos como é o caso das demandas ambientais, deve-se adotar uma concepção atualizada do contraditório. Nessa perspectiva, em situações nas quais não se recomenda a prévia manifestação das partes, em virtude da possibilidade de resultar ineficaz o provimento jurisdicional, deve-se aplicar o contraditório diferido, como é o caso, na concessão de medidas de urgência, providências capazes de assegurar o resultado prático equivalente, dentre outras (Mirra, 2018).

Diante do exposto, verifica-se que existe uma série de particularidades que diferenciam o direito ambiental, quais sejam: a) Natureza transindividual, b) Titularidade indeterminada, c) Interesse público, d) Condição para a sobrevivência, e) Alcance da titularidade para além da limitação territorial, f) Caráter continuativo da relação jurídica, g) Contraditório diferido. Tais elementos justificam plenamente o tratamento diverso à tutela desse bem.

## A duração razoável do processo ambiental

A preocupação com a duração razoável do processo não é uma preocupação recente. Rui Barbosa, ao discursar como paraninfo da Faculdade de Direito de São Paulo, em 1920 afirmou: “Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (Casa Rui Barbosa, 2022), revelando sua preocupação com o julgamento em descompasso com a razoável duração do processo.

Sob a ótica internacional, o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), estabeleceu, dentre as garantias judiciais no artigo 8, o direito de toda pessoa ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável. (Brasil, 1992) A Convenção Americana foi adotada pela Organização dos Estados Americanos, na cidade de São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrando em vigor internacional em 18 de julho de 1978. No entanto, a promulgação do Pacto de San José no Brasil somente ocorreu em 25 de setembro de 1992, pelo Decreto nº 678.

Contudo, em que pese tal pacto encontrar-se promulgado no Brasil desde 1992, e, portanto, sujeito à observância pelo Estado Brasileiro, a práxis nos mostra que, no cenário jurídico brasileiro, foi apenas com a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, que o direito à razoável duração do processo foi elevado a status constitucional com a inclusão como direito fundamental, conforme verifica-se pelo teor do inciso LVVVIII, do art. 5 da Constituição Federal.

Tendo em vista essa escalada gradual de maior preocupação com a celeridade, o novel Código de Processo Civil, publicado em 17 de março de 2015 e em vigor desde o dia 18 de março de 2016; conforme o STJ, também inseriu disposições legais, em especial: art. 4 (prazo razoável), art. 6 (cooperação) e art. 8 (fins sociais, exigências do bem comum, etc), com a finalidade de nortear os operadores jurídicos.

Como pode ser visto, o novo Código de Processo Civil, inseriu um leque de dispositivos processuais, preocupado com um alcance efetivo da duração razoável do processo, tornando a cooperação um dever processual entre todos os sujeitos do processo.

Do mesmo modo, interessante constatar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece quatro critérios para determinar a duração razoável do processo: complexidade, atividade processual do interessado, conduta das autoridades e as consequências decorrentes da demora na prestação jurisdicional (Barros; Medrado; Silva, 2018, p. 38-40).

Considerando que o princípio da duração razoável do processo encontra previsão tanto na Constituição Brasileira como, igualmente, em nosso NCPC, não restam dúvidas de que o princípio da duração razoável do processo é considerado como uma garantia constitucional do processo. A tutela jurisdicional do ambiente também utiliza, para a sua proteção, instrumentos para assegurar a garantia processual da duração razoável do processo, do acesso à justiça. Nesse sentido, uma das mudanças mais satisfatórias, reside na insurgência e utilização cada vez mais frequente das tutelas de urgência em face de determinados casos que exigem uma tutela mais célere, para garantir a efetividade do processo, pois, do contrário, conforme Nicolò Trocker:

A justiça realizada com atraso é, sobretudo um grave mal social, provocando danos econômicos, favorecendo a especulação e a insolvência e acentuando a discriminação entre os que podem perder. O processo que se desenrola intempestivamente torna-se um cômodo instrumento de ameaça e pressão, uma arma formidável nas mãos do mais forte para ditar ao adversário as condições de sua rendição. (Trocker, 1974, p. 276-277)

A doutrina compreende a expressão “razoável” como um conceito jurídico indeterminado (Krell, 2004, p. 29-36), mas o entendimento mais proeminente é no sentido de entendê-lo como a: “conformidade com o senso comum e com os juízos de valor aceitos em geral pelos indivíduos, consistindo numa ideia de justa medida” (Braga, 2004, p. 54). Esclarece-se que, rapidez processual não é sinônimo de razoável duração do processo, tendo em vista que o processo se caracteriza pelo *alongamento temporal* formado pelo conjunto de atos necessário para a maturação da cognição (Teixeira, 2006, p. 157).

O princípio da duração razoável do processo considerado uma garantia constitucional do processo relaciona-se com o princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, bem como é reconhecido internacionalmente em uma série de diplomas normativos, dentre eles o Pacto de San José da Costa Rica. Mauro Cappelletti e Ada Pellegrini Grinover consideram o direito de acesso à justiça como o direito mais fundamental em relação aos outros, “na medida em que dele depende a viabilização dos demais” (Grinover, 1990, p. 244).

A duração razoável do processo ambiental mostra-se diferente da concepção processual patrimonialista de reparação, pois conforme afirma Antônio Edílio Magalhães Teixeira:

A duração razoável de um processo ambiental diferencia-se da extensão temporal dos processos rotineiros. Estes, em geral, são capazes de reparar danos e repor direitos, e, por tais características, a passagem do tempo não lhes é inteiramente prejudicial. Já a tutela processual do meio ambiente recebe influência mais direta e prejudicial da temporalidade. A violação do direito fundamental ambiental é, em geral, irreparável. Os danos que lhes são impostos dificilmente são remediáveis. (Teixeira, 2006, p. 165)

Todas estas considerações desembocam no reconhecimento de que o tempo no processo ambiental, processa-se de maneira hodiernamente diferenciada, porque as ações devastadoras que atingem os bens ambientais, podem comprometer o direito ao futuro a demandar um verdadeiro compromisso jurídico-político.

Em muitos casos, a tutela jurisdicional inefetiva, em razão da (ine)xistência da duração razoável do processo, que considere o tempo como um fator importante, acarreta graves problemas morais, materiais e sociais conforme Daniel Levy, para “àqueles que têm direito e favorecem ironicamente aqueles cujo direito é fraco, os quais se escondem por trás de questões formais, sempre protelando o feito” (Levy, 2008, p. 39).

Diante do exposto, considerando a natureza irreversível ou de difícil reparação dos danos ambientais deve-se reconhecer a temporalidade especial do meio ambiente, tornando a duração razoável, um importante instrumento, que influencia nesse conceito diferenciado da tutela jurisdicional do direito.

### **A tutela jurisdicional efetiva do direito ambiental e a (in)existência da duração razoável no processo ambiental**

Em tempos de regeneração, com o advento da Constituição Federal de 1988 em que o processo foi alçado ao mais nobre patamar de instrumento democrático, mirar as lentes para o presente implica reconhecer que direitos fundamentais e processo estão umbilicalmente ligados, tornando necessário pensar o Estado de modo a visualizar o processo civil como ambiente privilegiado para a concretização de direitos.

É um momento auspicioso e histórico da maturidade brasileira, pois diante das inúmeras demandas propostas, reside o reconhecimento implícito do papel do processo civil contemporâneo de salvaguardar os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, a fim de promover a prevalência do Estado Democrático de Direito. Afinal, não basta que o Estado enuncie os direitos, não é suficiente para torná-los realizáveis, sendo necessário que sejam utilizados instrumentos adequados para assegurar tais direitos no plano concreto.

Nesse sentido, para Luiz Guilherme Marinoni, o direito à uma prestação jurisdicional efetiva encontra a sua previsão constitucional no art. 5, XXXV, da Constituição Federal, ao estabelecer que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Não restam dúvidas de que tal disposição também é extensível para a garantia de uma tutela jurisdicional do ambiente, que encontra no processo o seu espaço de concretização. Para Marinoni (2004), a tutela jurisdicional efetiva desdobra-se em sentido estrito e em sentido lato:

*A concepção de direito de ação como direito à sentença de mérito não poderia ter vida muito longa, uma vez que o julgamento do mérito somente tem importância – como deveria ser óbvio – se o direito material envolvido no litígio for realizado – além de reconhecido pelo Estado-Juiz. Nesse sentido, o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa *direito à efetividade em sentido estrito*. Mas não há como esquecer, quando se pensa no *direito à efetividade em sentido lato*, de que a tutela jurisdicional deve*

## A efetividade da tutela jurisdicional do ambiente

ser tempestiva e, em alguns casos, ter a possibilidade de ser preventiva” (Marinoni, 2004, p. 179-180 – grifo nosso).

Com base na compreensão deste autor, estabelecidas as distinções de tutela jurisdicional efetiva, os desastres ambientais decorrentes do Césio 137 em Goiás, da mortandade de peixes no Vale dos Sinos/RS, bem como, dos desastres ocorridos em Mariana/MG e Brumadinho/MG, decorrentes das barragens de rejeitos, são exemplos pontuais de como o Estado tarda (e falha) em assegurar o direito à duração razoável do processo, para garantir os direitos, dentre eles, a reparação do ambiente e das pessoas que sofreram as tragédias ambientais.

No caso do maior acidente radiológico em área urbana, ocorrido em 13 de setembro de 1987, na cidade de Abadia, em Goiás, dois catadores tiveram contato com um aparelho radiológico indevidamente descartado, contendo uma cápsula de Césio 137. Retiraram as partes em metal e chumbo do aparelho, com o objetivo de auferir lucro e venderam o que restou a Devair Alves Ferreira, proprietário de um ferro-velho que, ao desmontar o aparelho, expôs ao ambiente um pó branco que brilha com uma coloração azul. Encantado com o brilho e com a sua descoberta, Devair distribuiu alguns fragmentos do pó entre as pessoas do seu entorno, circulando partículas radioativas suspensas no ar cada vez mais, transformando-se em uma terrível fonte de contaminação. (Vieira, 2013, p. 217)

A decisão judicial, em 2005, condenou a CNEN, a pagar um milhão de reais de indenização e a assegurar o amplo tratamento das vítimas, bem como condenou o Instituto de Previdência e Assistência Social do Estado de Goiás e os responsáveis pelo hospital de onde foi retirado o aparelho. Os médicos, donos do Instituto, que descartaram indevidamente o aparelho radiológico e o físico responsável foram condenados por homicídio culposo. Da pena de três anos de prisão, cumpriram apenas um ano e o restante do tempo, substituído por serviços prestados à comunidade, reforçando a sensação de impunidade nas demandas ambientais.

Contudo, o Estado de Goiás não foi condenado em razão do reconhecimento da prescrição da ação. Nada se falou sobre a necessidade de recuperação do solo, mesmo estando-se diante de toneladas de lixo radioativo que foram enterrados, gerando uma poluição interna sem precedentes. Em uma outra ação, um servidor que tinha trabalhado diretamente nas operações do acidente radiológico, aguardou por sete anos o julgamento da ação de pensão especial vitalícia. Em razão da ausência de duração razoável, na

apreciação da pensão especial, a administração estadual de Goiás foi condenada a pagar ao autor da ação uma indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (Consultor Jurídico, 2015). Em 2021, completam-se trinta e quatro anos do acidente em questão e é chocante constatar que os efeitos das sequelas da radiação continuarão por muito tempo (Martins, 2017).

Em relação ao emblemático caso gaúcho que gerou a mortandade de peixes, em 6 de outubro de 2006, diante do despejo clandestino de substâncias tóxicas no Rio do Sinos, diminuindo os níveis de oxigênio, verifica-se que Luiz Ruppenthal, coordenador da gestão da empresa Utresa, apontada como uma das principais responsáveis, foi um dos mais beneficiados pela ausência de duração razoável do processo, conforme assinala Freitas:

Na área ambiental, o empresário Luiz Ruppenthal foi acusado dos crimes de poluição e outros pela morte de 86 toneladas de peixes, fatos ocorridos em outubro de 2006. Foi julgado no TJ-RS em abril de 2009. A sentença não pôde ser executada, pois foi interposto recurso ao STJ. Neste tribunal, só em abril de 2015 a sua situação foi definida pela 6ª Turma (Emb. Declaração no Ag. Regimental no Agravo 1.383.285 RS), quando se reconheceu a prescrição dos crimes dos artigos 68 e 69 da Lei 9.605/98, mantendo-se a condenação apenas pelo de poluição (artigo 54). Não houve recurso ao STF mas, se houvesse, provavelmente este último delito também prescreveria (Freitas, 2014, s.p).

A tragédia ambiental em Mariana/MG ocorreu em 05 de novembro de 2015, quando a barragem da Samarco rompeu-se, provocando mortes, destruindo comunidades, devastando o Rio Doce, dizimando a flora e a fauna, ao longo dos quilômetros entre Bento Rodrigues, em Minas Gerais, até o mar de Regência, no Espírito Santo, gerando reflexos sociais e ambientais inéditos. Seis anos após a tragédia, os interesses privados das empresas envolvidas continuam a representar a diretriz prioritária, com forte engajamento na disseminação de desinformação, investimento pesado em publicidade em detrimento da recuperação ambiental, indenizações insuficientes, oferecidas pela Fundação Renova.

A Fundação Renova contribuiu para a disseminação de desinformação, ao veicular nos meios de comunicação de que “o rejeito da barragem de Fundão não é tóxico” e que os metais decorrentes do rompimento “não são perigosos e nem apresentam risco à saúde humana”. Contudo, em material elaborado pela Lactec informa-se a alta concentração de ferro, alumínio e silício, existente no rejeito de mineração da Samarco, bem como fenóis e fenóis de clorados, afirmando-se que “essas substâncias químicas podem causar sérios danos à saúde humana (como problemas respiratórios e de pele), mesmo em pequenas

quantidades”. A Lactec afirma: “Os rejeitos permanecerão por uma centena de anos no ambiente e poderão afetar o tempo de recuperação dos ecossistemas, com efeitos potencialmente nocivos. Estudos atuais deixam claro que o rejeito apresenta toxicidade crônica, ou seja, pode haver acumulação no organismo decorrente de repetidas exposições”, vide fundamentação na Ação Civil Pública nº 1023835-46.2021.4.01.3800.

A inexistência de duração razoável se manifesta pela alteração constante de prazos concedidos à Fundação Renova para a entrega de casas aos atingidos de Mariana (março/2019, agosto/2020 e fevereiro/2021), conforme determinado pela Justiça, desconsiderando a necessidade de um olhar diferenciado na análise das tutelas ambientais.

Por fim, no caso de Brumadinho/MG, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, o rompimento da barragem resultou na morte de 252 pessoas, em razão da inundação de lama e rejeitos de minério de ferro. A mineradora Vale foi condenada, pela 5ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho de Betim (MG) a pagar indenização de um milhão de reais, a título de danos morais, para cada trabalhador morto, a ser paga aos espólios e herdeiros. No entanto, a Vale recorreu da decisão, em cinco de julho de 2021, alegando que este valor seria “absurdo” e que causaria “grave prejuízo”. Essa insistência (e incentivo) demasiado aos recursos em detrimento ao processo reparatório, em muito prejudica às partes e ao ambiente para que se obtenha uma tutela jurisdicional efetiva.

Com base nos casos apresentados, verifica-se que, a tutela jurisdicional do meio ambiente, não vêm sendo efetiva, visto que, ausente a duração razoável do processo, caracterizada pela tempestividade e preventividade.

O lapso transcorrido entre as ações, a decretação de prescrição, a ausência de recuperação do meio ambiente, a concessão de indenizações ínfimas, que não consideram as particularidades do caso e o poderio econômico dos responsáveis, demonstram os reflexos sociais, ambientais e individuais, decorrentes da (in)existência da duração razoável do processo.

O meio ambiente clama pela adoção de uma postura ativa e realizadora por parte do Poder Público, com a finalidade de garantir a utilização de mecanismos processuais efetivos, que impossibilitem a repetição de ilícitos (Papp, 2005, p. 3793-3999). É preciso pensar no meio ambiente, nas vítimas que foram atingidas direta ou indiretamente, assim como nas futuras gerações. Exigir que, pacientemente aguardem por décadas o deslinde de suas ações é exigir o impossível.

Nesse sentido, Lunelli (2015, p. 24) assinala que: “proteção ambiental depende da compreensão e interpretação que o juiz dá ao texto legal”. O desrespeito ao devido processo legal nas tutelas ambientais é uma reiteração de condutas omissivas inexplicáveis, do ponto de vista legal. Muitos fatores se somam e condicionam o direito ao futuro, tornando cada vez mais próxima a possibilidade do aniquilamento da espécie humana. Freitas (2019) denomina tais fatores como acúmulo de *patologias superlativas*, que representam a

Crise do aquecimento global, do ar irrespirável, da concentração brutal de renda, da favelização incontida, da tributação regressiva e indireta, da escassez de democracia participativa, da carência de qualidade educacional (cognitiva e volitiva), das doenças facilmente evitáveis, [...] de stress hídrico, da regulação capturada, do desaparecimento de espécies, do péssimo tratamento a refugiados, da produção de resíduos que cresce em ritmo superior ao da população e da sufocante imobilidade urbana (Freitas, 2019, p. 27-28).

Com base nessa reflexão que se inicia, Carlos Alberto Lunelli e Jeferson Dytz Marin assinalam:

As possibilidades processuais que se prestam ao exercício da jurisdição alicerçam-se, em regram, numa concepção civilista, própria para a tutela dos direitos individuais e privados. Tutelar o meio ambiente exige postura diferente, especialmente porque se trata de um direito transindividual, que escapa da ideia tradicional para a qual está voltado o processo (Lunelli; Marin, 2019, p. 19).

A tutela jurisdicional do ambiente demanda uma prestação jurisdicional efetiva, de forma a considerar o *tempo* do meio ambiente enquanto direito difuso, que pertence a todos, indistintamente, sob pena de, em não o fazendo, não ser capaz de resguardar o direito que já pereceu. Além disso, conforme Ovídio Baptista, desapegar-se do dogmatismo processual que ainda impregna as decisões judiciais e que é passado na formação universitária, focado em um ensino formal e acrítico é uma necessidade (Lunelli; Marin, 2017).

Como remover tais entraves? A resposta se encontra diante da afirmação de Luiz Guilherme Marinoni, para quem, “muito mais do que atribuir significado a uma norma, cabe à jurisdição realizar, no caso concreto, o que foi por ela prometido” (Marinoni, 2004, p. 111). Trata-se de uma necessidade imperiosa, visto que, conforme Juarez Freitas: “Provavelmente, trata-se da primeira vez na história, salvo risco de guerra nuclear, que a humanidade simplesmente pode inviabilizar sua permanência na Terra, por obra e

desgraça, em larga escala, de seu estilo devorante, compulsivo e pouco amigável” (Freitas, 2019, p. 25-26).

A partir das afirmações feitas, é perceptível que os operadores jurídicos não podem (e nem devem) agir como máquinas, agindo como verdadeiros *Mitläufers* jurídicos (Espíndola, 2016, p. 293), onde tudo com o que se importam é a aplicação inflexível e irrefletida da lei. Como bem apreciado por Owen Fiss que afirma: “A tarefa não é apenas declarar quem está certo e quem está errado. (...) A tarefa é remover a condição que ameaça os valores constitucionais” (Fiss, 1979, p. 27-28).

Por conseguinte, se o jurisdicionado não pode suportar as consequências do atraso desarrazoado da prestação da tutela jurisdicional, com mais razão, o meio ambiente, do qual depende a sobrevivência de todos nós. A relação entre as empresas, vítimas e meio-ambiente é assimétrica, estando as vítimas e o meio-ambiente em situação de desvantagem perante a força econômica, política e social das mineradoras. Nesse viés, não restam dúvidas de que incumbe ao Poder Judiciário pôr fim à ameaça de perpetuação da desigualdade nessas relações, para que a tutela jurisdicional efetiva não continue a representar uma mera utopia, nas tutelas ambientais.

### **Considerações finais**

A dogmática jurídica processual fundamentada, predominantemente, na cognição exauriente, para o reconhecimento de uma tutela jurisdicional efetiva não se coaduna com os novos desafios decorrentes dos direitos transindividuais como o meio ambiente. As tendências atuais do processo civil demandam o direcionamento do processo além da técnica e do racionalismo, a partir de uma postura crítica, em confronto com a realidade social, na atividade de desentranhar o sentido da lei.

Por meio deste singelo, mas democrático instrumento que é o processo, apto à realização da Justiça, o legítimo protagonista que é o povo, tem confiado no Poder Judiciário ensejando uma mudança na consciência dos operadores do Direito e dos demais que colaboram para a transformação na sociedade. Tal papel exposto potencializa a importância do debate, ainda que a jurisdição constitucional exercida pelos Juízes e Tribunais não seja legitimada pela vontade popular consubstanciada no voto, não se pode dizer que não seja uma jurisdição legítima, pois se encontra calcada nos valores constitucionais, sendo estes os mais violados pelos poderes majoritários.

As incertezas que permeiam os problemas ambientais exigem uma jurisdição efetiva, que, ao ser bem desempenhada contribui inegavelmente para as bases democráticas culminando, conseqüentemente, com o aprimoramento das funções democráticas de concretização do direito fundamental à razoável duração do processo. Diante do exposto, a tutela efetiva do meio ambiente, necessita de reformulações, para que, considerando as características que o diferenciam da tutela individual e a valorização desta proteção pelos operadores jurídicos, possa ser concretizada na práxis. É dizer, em compasso com uma interpretação constitucional consentânea com a realidade social, que seu sentido é permanentemente construído, visando a um comprometimento com os valores que norteiam o processo ambiental.

### Referências

- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 08 mai. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 14 out.2022.
- BRASIL, **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso em: 08 mai. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 14 out.2022.
- BARROS, F. de M.; MEDRADO, I. de O.; SILVA, P. Convencionalidade e sistema de justiça. **O trâmite de petições na Comissão Interamericana de Direitos Humanos: um estudo sobre a duração razoável do processo nos juízos de admissibilidade e mérito**. Florianópolis, 2018.
- BRAGA, V. e S. **Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**. Curitiba: Juruá, 2004.
- CASA RUI BARBOSA. **Oração aos moços**. Disponível em: [http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/ruibarbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf). Acesso em: 14 out.2022.

- CONJUR. Servidor indenizado. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-14/servidor-indenizado-esperado-sete-anos-julgamento>. Acesso em: 14 out.2022.
- ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira. Entre a insustentabilidade e a futilidade: A jurisdição, o direito e o imaginário social sobre o juiz. **Anamorphosis** (Revista Internacional de Direito e Literatura), v. 2, n. 2, julho-dezembro, 2016, p. 293-320.
- FREITAS, J. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- FREITAS, V. P. de. Supremo restaura equilíbrio ao determinar execução provisória da pena. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-21/segunda-leitura-stf-restaura-equilibrio-determinar-execucao-provisoria-pena>. Acesso em: 24 jun.2021.
- FISS, Owen. M. The forms of justice. **Harvard Law Review**, v. 93, n. 1, 1079, p. 1-58.
- LEVY, D. C. O dano de processo lento. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 36, p. 37-76, out. 2008.
- LUNELLI, C. A. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental. A contribuição do *contempt of court*. In: LUNELLI, C. MARIN, J. **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.
- LUNELLI, C. A. Direito Ambiental e Novos Direitos. In: Rech, A. U.; Dytz, J. M.; Augustin, S. (orgs.) **Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul: Educs, 2015.
- LUNELLI, C. A. **Processo ambiental**: características da tutela específica e temas essenciais. Rio Grande: Ed. da FURG, 2019.
- LUNELLI, C. A.; MARIN, J. D. **As razões da crise do processo na teoria de Ovídio Baptista da Silva**. Caxias do Sul: Educs, 2017.
- MARTINS, V. Após 30 anos, vítimas do acidente com césio-137 dizem sofrer com a falta de apoios médico e financeiro, em Goiânia. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/goias/cesio30anos/noticia/apos-30-anos-vitimas-do-acidente-com-cesio-137-dizem-sofrer-com-a-falta-de-apoios-medico-e-financeiro-em-goiania.ghtml>. Acesso em: 24 jun.2021.
- MARINONI, L. G. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MIRRA, Á. L. V. A importância do contraditório no processo coletivo ambiental. **Consultor Jurídico**. Publicada em 10 de março de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-10/ambiente-juridico-importancia-contraditorio-processo-coletivo-ambiental>. Acesso em: 14 jun.2021.
- PAPP, L. Tutela inibitória ambiental: Considerações iniciais sobre a prevenção do ilícito ambiental. **Revista de Direitos Difusos**, v. 28, p. 3973-3999, 2005.
- KRELL, A. **Discricionariedade administrativa e proteção ambiental**: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

KRUBNIKI, J. P. R. A supremacia do interesse público como princípio do Direito Ambiental. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Univali, Itajaí, v.13, n.2, p. 938, 2º quad. 2018. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em: 20 jun.2021.

ROCHA, T. do A; QUEIROZ, M. O. B. de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 01 out. 2018

SILVA, O. B. da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TEIXEIRA, A. E. M. **A razoável duração do processo ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco.

TROCKER, N. **Processo civile e costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano**. Milano: Giuffrè, 1974.